

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL, EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL n.º 101-37.2012.6.21.0159

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE – RS (159ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

RELATOR: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA –
PROPAGANDA ELEITORAL – PINTURA EM MURO – INOBSERVÂNCIA DO LIMITE
LEGAL

Recorrentes: CLAUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA
COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE (PDT – PP - PRB)

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL
IRREGULAR. BEM PARTICULAR. PINTURA EM MURO. TAMANHO
SUPERIOR A 4 M². ART. 37, §§ 1º E 2º, DA LEI N.º 9.504/97. APLICAÇÃO DE
MULTA APESAR DA RETIRADA DA PROPAGANDA. 1.** A pintura de dimensões
superiores a 4m² em bem particular configura propaganda irregular, nos termos do
art. 37, § 2º, da Lei n.º 9.504/97. **2.** Deve ser mantida a sanção pecuniária prevista
na parte final do § 1º, do art. 37, da Lei n.º 9.504/97, bem como na Resolução n.º
23.370/2011 do TSE. ***Parecer pelo desprovimento dos recursos.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos por CLAUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA, conhecido como CLÁUDIO JANTA, e pela COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE (PDT – PP – PRB) contra sentença (fls. 39/40) que julgou parcialmente procedente a representação por propaganda irregular para condenar os recorrentes, solidariamente, ao pagamento de multa fixada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 37, § 2º, da Lei 9.504/97.

Em suas razões de recurso (fls. 43/48 e 49/54), os representados alegam que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não tinham prévio conhecimento da propaganda irregular e inclusive negam serem autores desta. Ao final, pugnam pelo afastamento da pena de multa.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões às fls. 57/62 e, após, vieram os autos com vista a Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é tempestiva a irresignação dos recorrentes.

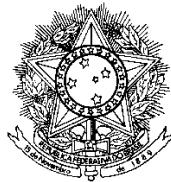
Os recorrentes foram intimados no dia 13/09/2012 (fl. 41), e os recursos foram apresentados no dia 14/09/2012 (fl. 43 e 49), ou seja, no prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

No *mérito*, é dizer que o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação com pedido de condenação dos candidatos CLAUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA (CLAUDIO JANTA) e JOSÉ ALBERTO RÉUS FORTUNATTI e das COLIGAÇÕES “AVANÇA PORTO ALEGRE” e “POR AMOR A PORTO ALEGRE” nas sanções previstas no art. 37, § 2º, da Lei n.º 9.504/97. Sustenta a exordial que os representados realizaram propaganda eleitoral irregular, nos seguintes moldes:

“Consoante registros fotográficos e informações recebidas em 26 de agosto de 2012 pelo Ministério Público Eleitoral, os Representados FORTUNATI e CLÁUDIO JANTA procederam à pintura em muto (10,96m²) de imóvel particular, situada na Rua Panorama, n.º 278, parada 18, Lomba do Pinheiro, nesta Cidade, inserindo propaganda eleitoral, com inscrições a tinta com seus nomes, com os números com os quais serão identificados na urna eletrônica, nome das coligações e os cargos disputados.

Da mesma forma em outros dois endereços, Rua Tangará, n.º 350, Bonsucesso, no final da linha de ônibus Bonsucesso, onde funciona uma oficina de consertos de fogões e na Rua São Pedro, n.º 742, esquina Beco da Taquara, o Representado CLÁUDIO JANTA procedeu à pintura dos muros de imóveis particulares (7,93m² e 11,83m²), inserindo propaganda eleitoral, com inscrições a tinta com seu nome, com o número com o qual será identificado na urna eletrônica, nome da coligação e o cargo disputado.”

¹Art. 33. Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Juízo Eleitoral julgou parcialmente procedente a representação (fls. 39/40), a fim de reconhecer a irregularidade da propaganda eleitoral retratada na fl. 10, cujo conteúdo beneficia o candidato CLÁUDIO JANTA e a COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE, porquanto somente em relação a esta o magistrado considerou ser possível o conhecimento prévio dos beneficiários.

Considerando que o *parquet* eleitoral resignou-se com a decisão, remanesce a discussão apenas quanto à propaganda irregular da fl. 10, feita em benefício dos recorrentes CLAUDIO JANTA e COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE.

A partir do conjunto probatório trazido aos autos, restou incontroverso que os representados inseriram propaganda eleitoral através de pinturas em muro, com dimensões superiores a 4m², no qual consta o nome de urna e o número do candidato.

Tal fato caracteriza a utilização de propaganda eleitoral sem observância das normas correspondentes. Com efeito, nos termos do art. 11º da Resolução TSE nº 23.370/12, a propaganda por meio de placas/pinturas deve respeitar o limite de 4m², *verbis*:

“Art. 11. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² e não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do artigo anterior.”

É cediço que em situações tais, relativas a pinturas, placas, faixas ou cartazes que contêm mensagem com conteúdos supostamente eleitorais, os tribunais têm assentado a necessidade de coibir - independentemente da retirada - aquelas que oferecem apelo visual semelhante ao impacto causado pelos *outdoors*, cuja veiculação, *de per se*, está vedada em lei.

Em face disso, de rigor a cominação aos representados da penalidade pecuniária prevista no § 1º do artigo 37 da Lei Eleitoral, a teor da previsão do § 2º daquela mesma lei, como vemos:

“§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.” (original sem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

grifos)

Conforme a lição de Rodrigues López Zílio² a “ *aplicação da multa, embora não expressamente prevista no § 8º, torna-se possível por força da parte final do § 2º do art. 37 da LE que estatui a necessidade de a propaganda em bens particulares não contrariar a legislação eleitoral (ou seja também o § 8º), sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º*”.

Portanto, resta inequívoco que no caso de propaganda irregular em bem particular, ao contrário dos bens públicos, o infrator fica sujeito tanto a retirada da propaganda, como a condenação ao pagamento da multa, ainda que a propaganda já tenha sido retirada.

A respeito, destaca-se o escólio de José Jairo Gomes³:

“Multa – conforme visto, pelo artigo 37, § 1º, da LE, a propaganda eleitoral realizada em bem público sujeito o infrator à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo fixado, à multa. A interpretação gramatical dessa regra sugere que a multa só incidiria se fosse descumprida a determinação judicial de restauração do bem.

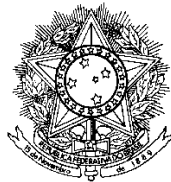
Isso, porém, não se aplica à propaganda irregular realizada em bem particular, que é regida pelo artigo 37, §2º, da mesma norma. Aqui, o infrator fica sujeito cumulativamente à retirada da propaganda e à multa. De sorte que a multa incide ainda que a propaganda seja suprimida. Nesse sentido, tem o TSE afirmado que, uma vez ‘configurada a ilicitude da propaganda eleitoral em bem do domínio privado, a imediata retirada da propaganda e a imposição de multa são medidas que se operam por força da norma de regência’ (TSE – AgRgAI 9.522/SP – Dje 10/02/2009, p.51).” (original sem grifos)

Neste eixo, colhem-se os precedentes a seguir colacionados:

“Representação. Propaganda eleitoral irregular. Cartaz fixado em artefato assemelhado a outdoor. 1. Se a propaganda, ainda que inferior a quatro metros quadrados, foi afixada em anteparo assemelhado a outdoor, é de se reconhecer a propaganda eleitoral irregular vedada pelo § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, em face do respectivo impacto visual. 2. Para afastar a conclusão da Corte de origem, de que a propaganda foi fixada em bem particular - e não em bem público -, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial. 3. Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público. Agravo regimental a que se nega provimento.”

²ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 3ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 308.

³GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 339.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(TSE. *Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35362, Acórdão de 29/04/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/05/2010, Página 57*) (original sem grifos)

"RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PINTURA DE FACHADA DE COMITÊ. IMPACTO VISUAL ÚNICO COM DIMENSÃO TOTAL SUPERIOR A 4 M². SEMELHANTE A OUTDOOR. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRÉVIO CONHECIMENTO CARACTERIZADO. RETIRADA DA PROPAGANDA EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR NÃO ISENTA DO PAGAMENTO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) 3. A retirada da propaganda eleitoral irregular em cumprimento de decisão liminar, em bem particular não exige os candidatos/responsáveis do pagamento de multa eleitoral. 4. Recurso eleitoral conhecido e desprovido." (TRE-GO. REPRESENTAÇÃO nº 481888, Relator(a) DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, Publicado em Sessão, Data 24/08/2010) (original sem grifos)

"Recurso. Representação julgada procedente. Propaganda eleitoral irregular em bem particular. Fixação de cartazes justapostos, formando conjunto único superior ao limite de quatro metros quadrados. Condenação à pena de multa, nos termos do art. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/97. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Localização da propaganda objeto da demanda suficientemente identificada na peça inicial. Justaposição de placas cuja dimensão exceda o limite de 4m² caracteriza propaganda irregular por meio de outdoor, em razão do efeito visual único. Presumível o prévio conhecimento, em razão da própria natureza do anúncio. A retirada da propaganda eleitoral irregular em bem particular não elide a aplicação da multa. Provimento negado. (TRE/RS - Recurso Eleitoral nº 632988, Acórdão de 19/11/2010, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 203, Data 23/11/2010, Página 02)

Por conseguinte, não merece reparos a sentença que julgou procedente a representação apresentada, responsabilizando os representados pela propaganda irregular e condenando-lhes ao pagamento de multa eleitoral, prevista na parte final do § 1º do artigo 37 da Lei n.º 9.504/97, reproduzido pelo artigo 11 e parágrafos, da Resolução n.º 23.370/2011 do TSE, que dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas em campanha eleitoral para as eleições de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento dos recursos eleitorais.

Porto Alegre, 7 de Outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral